

CONCESSIONÁRIA CEG – EXECUÇÃO DE
SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.531/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o Art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao descumprimento do disposto no anexo II, parte 2, item 13, alínea "A".

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET — Câmara de Política Econômica e Tarifária e CAENE — Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 14/2010.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CÍVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 17/12/2010

Proc. E-12/020.531/2010

Fls: 58

Processo nº.: E-12/020.531/2010

Autuação: 17/12/2010

Concessionária: CEG

Assunto: Execução de serviço de instalação de gás.

Relato: 30 de agosto de 2011.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela CI OUVID n°. 140/10¹, de 15/12/10, baseado na ocorrência n°. 516.538, que trata de não atendimento de instalação de gás em um prédio residencial (48 apartamentos).

A seguir, um breve resumo da ocorrência produzido pela Ouvidoria da AGENERSA:

"(...)

A construtora fez a solicitação de instalação junto à CEG, em junho de 2010, quando pagou pelo serviço de execução do ramal interno.

Quando foi informada de que a Concessionária agendou o serviço somente para novembro/10, resolveu registrar (...) reclamação na AGENERSA, para garantir que não houvesse atraso na entrega dos apartamentos aos seus clientes, que já haviam feito a compra na planta, com a promessa de que a obra estaria pronta em novembro.

Em contato com a Ouvidoria da CEG, a reclamante foi informada de que ela teria que falar diretamente com o setor de Projetos, que, por sua vez, informou que não poderia intervir no agendamento dos serviços.

Em 27/09/10, o cliente entrou novamente em contato conosco, cobrando providências e uma resposta com urgência, assim como o fez em 05/10/10.

Em 07/10/10, a CEG respondeu à ocorrência, informando que, "de acordo com a solicitação do próprio condomínio, na época da entrada do processo para a execução do ramal de gás, o prazo previsto para a execução da obra era dezembro de 2010".

¹ Fl. 03/06



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E SANEAMENTO
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 17/12/2010
Proc. E- 12/020.531/2010
Fls. 59

Em 14/10/10, reenviei a ocorrência à CEG, repassando a seguinte informação dada pela cliente:

"A resposta da CEG está equivocada, visto que:

- A obra é financiada pela Caixa Econômica Federal;
- O cronograma físico, aprovado e fiscalizado mensalmente pela Caixa, desde o início, prevê o término da obra em novembro/2010;
- A construtora Morar, em nome da qual faço esta reclamação, não poderia solicitar o serviço da CEG em dezembro 2010, quando pretende já estar entregando os apartamentos prontos; e
- O pagamento dos serviços, a serem executados pela CEG, foi efetuado, pela Morar, em junho/2010, para possibilitar a execução desses serviços em tempo hábil para permitir o término da construção em novembro de 2010."

Em 03/12/10, não tendo recebido qualquer resposta da Concessionária, repassei à CEG novo apelo da cliente, que dizia que o término da obra estava sendo prejudicado pela falta de execução do ramal de gás, que sequer fora iniciado, já que outras etapas da obra dependiam dessa instalação. Neste dia, solicitei à CEG - com urgência - as seguintes informações:

- Por que o problema ainda não foi resolvido?
- O que está pendente?
- Sobre o processo de licenciamento junto à Prefeitura, há algum problema?
- Quando foi dada entrada?

Embora eu tenha pedido à CEG providências urgentes com relação a esse atendimento, até hoje não recebi sequer um status do andamento desse processo.

Pelo exposto fica claro o descaso da Concessionária com o pedido de mais este cliente, efetuado junto à Companhia em junho de 2010 e até hoje sem solução (...)."

Através do ofício SECEX nº. 633/10², de 28/12/10, a Concessionária, com base nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi informada que a AGENERSA procedeu à autuação do presente processo.

Por meio de despacho, via SECEX, o processo foi encaminhado à Ouvidoria para ciência e prosseguimento.

Em seu parecer, em resposta ao que foi solicitado pela SECEX, a Ouvidoria "(...) reitera suas informações já prestadas em sua CI nº. 140/10." Aproveita o ensejo para

² Fl. 07

SECRETARIA DE ESTADO DA
AGENERSA - Agência Reguladora de
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 17/12/2010
Proc. E-12/020.531/2010
Fls: 60AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

informar que até a data desse parecer, ou seja, 06/01/11, esta Ouvidoria continua sem resposta por parte da Concessionária.

Em 13/01/11, de acordo com a Resolução do Conselho Diretor nº. 218/11³, o pleito, será de minha relatoria. Em 17/01/11, o processo foi encaminhado ao meu gabinete.

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 023/11⁴, de 07/02/11, a Concessionária foi informada que o processo encontra-se neste gabinete para vista e oferecimento de considerações dentro do prazo de 03 dias úteis.

Por meio da correspondência DIJUR-E-0206/11⁵, de 10/02/11, a Concessionária solicita dilação de prazo e o mesmo foi concedido por meio do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 028/11⁶, de 11/02/11.

Através da correspondência DIJUR-E-0214/11⁷, de 15/02/11, a Concessionária, em resposta ao ofício acima, tece suas considerações, como segue:

"(...)

O presente (...) regulatório foi instaurado para apurar suposta demora na execução de obras do empreendimento situado na Rua Vaz de Toledo, 217, Engenho Novo, de 48 (quarenta e oito) unidades da Construtora Morar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cumprе esclarecer, que de acordo com informações passadas pela própria construtora, a solicitação datada de 16/06/2010 previa conclusão para dezembro de 2010, com colocação em carga prevista para 30/12/2010.

Ressalte-se que a demora na colocação em carga do empreendimento é em razão da dificuldade de localização do registro geral, posto que obras de urbanização realizada na via inviabilizaram a localização do ponto de referência constante no nosso cadastro.

Recentemente, (...) a CEG e a Prefeitura do Rio estão coordenando o grupo de trabalho que desenvolverá o Sistema de Gestão de Obras em Vias Públicas (GEOVIAS), que integrará e fornecerá informações on-line do subsolo da Cidade, com o objetivo de erradicar ocorrências como a citada, onde obras de urbanização inviabilizam a localização dos pontos de referência atuais.

³ Fl. 09/10

⁴ Fl. 12

⁵ Fl. 17/18

⁶ Fl. 19

⁷ Fl. 21/22



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Portanto, a Concessionária agiu de forma correta, cumprindo com o que havia sido previamente acordado com a construtora o que dispõe o Contrato de Concessão e normas legais vigentes.

Diante do exposto, aproveitamos (...) para ratificar todas as considerações esposadas no presente (...) regulatório, e pugnar pelo encerramento do feito, com o consequente arquivamento do processo (...).”

Em 18/02/11, o processo foi encaminhado à CAENE para análise e pronunciamento quanto ao seu teor.

A CAENE, em resposta, apresenta, à fl. 24, seu parecer, como segue:

“Nas folhas 21 e 22, a Concessionária apenas relata que a demora na ligação do cliente se deu pela não localização da válvula do ramal, devido a obras de reurbanização realizadas na via, inviabilizando a localização do ponto de referência constante do cadastro.

É nosso parecer que a CEG apenas fez uma tentativa de justificar o descumprimento, pois cabe a Concessionária manter o cadastro de sua rede atualizado, inclusive fazendo o patrulhamento da rede existente por força contratual. (GN).

Cabe ressaltar que a Concessionária teve registro da reclamação na Ouvidoria, em setembro de 2010 e em dezembro de 2010 ainda não havia providenciado a ligação, faz parecer até uma falsa inocência da Concessionária de que em três meses não conseguiu localizar uma válvula de ramal. (GN).

Este caso, como outros que a ouvidoria da AGENERSA solicita solução à Concessionária e esta não atua de forma a sanar o problema, tem se tornado um atendimento comum pela Concessionária. **Assim, é nosso parecer que cabe a CEG as sanções pelo descumprimento contratual de prazos do Anexo II, bem como, seja essa Concessionária que deva adotar maior rapidez e acuidade no sentido de dar atendimento as solicitações da Ouvidoria da AGENERSA.”**

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 054/11⁸, de 18/03/11, a Concessionária foi instada a tecer considerações quanto ao parecer da CAENE, acostado à fl. 24, como também apresentar informações atualizadas sobre conclusão das obras que permitirão o fornecimento de gás a Morar Empreendimentos Imobiliários Ltda. O prazo oferecido foi de 10 dias.

⁸ Fl. 25



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 17/12/2010
Proc. E- 12/020.531/2010
Fls: 62

Através da correspondência DIJUR-E-651/11⁹, de 30/03/11, a Concessionária, em resposta tece considerações, como segue:

"(...)

Vale ressaltar que, a deliberação AGENERSA no. 502/09,¹⁰ determinou que a CEG buscasse a colaboração da Secretaria de Gestão das Bacias Hidrográficas - Rio Águas, para apuração da existência de tubulações de gás situadas próximas a galerias de águas pluviais, reconhecendo desta forma a AGENERSA, que obras de reurbanização alteram os cadastros que possuímos, assim, pontos referenciais de localização das válvulas e tubulações, tais como postes, numeração de construções, etc.

Desta forma, (...), foi realizada uma reunião no dia 17/05/2010 na sede da RIO-ÁGUAS, onde estiveram presentes os representantes da CEG e da CAENE, onde a RIO-ÁGUAS afirmou que não dispunha de meios para fornecer as informações sobre o mapeamento das galerias/redes de águas pluviais, para que fosse possível cruzar as informações e atualizar o cadastro de redes.

Com o objetivo de erradicar tais problemas, é de conhecimento da (...) CAENE que a CEG, em conjunto com a Secretaria de Engenharia e Conservação, Secretaria de Fazenda, RIO-ÁGUAS, Instituto Pereira Passos, Companhia Estadual de Águas e Esgotos-CEDAE, Serviços de Eletricidade SIA-Light, Telemar Norte Leste S/A-OI e Companhia EMBRATEL Participações S/A-EMBRATEL, está coordenando o grupo de trabalho que desenvolverá o Sistema de Gestão de Obras em Vias Públicas - GEOVIP, que consiste em uma base única de dados para realinhar os pontos de referência atuais.

Deste modo, em que pese afirmativa do Ilmo. Gerente da Câmara Técnica de Energia em seu parecer de fls. 24, "(...) **faz parecer até uma falsa inocência da Concessionária de que em três meses não conseguiu localizar uma válvula de**

⁹ Fl. 31/33

¹⁰ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 502 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG. APURAR A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE TUBUAÇÕES DE GÁS SITUADAS PRÓXIMAS A GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, QUE COMPROMETAM A SEGURANÇA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – A GENSERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E -12/020.050/2009, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º – Determinar à Concessionária CEG que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, buscando a colaboração da Subsecretaria de Gestão das Bacias Hidrográficas – Rio Águas da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, informe a esta Agência Reguladora a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, bem assim as medidas adotadas com vistas, nesses casos, a garantir a segurança do serviço público prestado.

§1º - O prazo constante do "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, mediante solicitação devidamente fundamentada da Concessionária e ratificada pela Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA, e submetida à aprovação do Conselho Diretor.

§2º - Deverão ser apresentados, pela Concessionária, relatórios trimestrais da evolução dos trabalhos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
MOACYR ALMEIDA FONSECA
SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro-Presidente
Conselheira-Revisora
Conselheiro
Conselheiro-Relator



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 17/12 2010
Proc. E- 12/020.531/2010
Fls. 63

ramal” o reconhecimento pelos órgãos públicos, empresas e pela própria AGENERSA para criação do GEOVIP, não é uma “falsa inocência”. Trata-se de um problema real, que tem causado diversos transtornos à CEG, posto que as obras de reurbanizações que são realizadas nas vias sem o conhecimento da Concessionária, inviabilizam a localização dos pontos de referência constantes nos cadastros.

Neste sentido, equivoca-se o Ilmo. Gerente da Câmara Técnica de Energia, ao dispor em seu parecer de fls.24, in verbis:

“(…) cabe a Concessionária manter o cadastro de sua rede atualizado, inclusive fazendo o patrulhamento da rede existente por força contratual.”

Cabe ressaltar que a CEG mantém o cadastro de rede atualizado. Entretanto, tal tarefa se torna ineficaz, pois são realizadas obras de reurbanização sem que a Concessionária tenha conhecimento, o que altera os pontos de referência cadastrados.

Assim, a criação do GEOVIP possui o objetivo de erradicar ocorrências deste tipo, como bem reconhecido e sugerido pela AGENERSA em sua Deliberação nº. 502/2009.

Ante o exposto, considerando que a demora para a ligação foi em razão da dificuldade em localizar o registro geral, não há que se aplicar eventual penalização à Concessionária, merecendo ser arquivado o presente processo regulatório (...).”

Através da correspondência DIJUR-E-655/11¹¹, de 31/03/11, a Concessionária complementa as informações fornecidas pela correspondência DIJUR-E-655/11, ou seja, serve-se da presente para “(...) informar que as obras em questão tiveram início em 19/01/11 e foram concluídas em 15/02/11.”

Em 05/04/11, o processo retorna à CAENE para análise e pronunciamento quanto ao conteúdo das correspondências DIJUR-E-651;11 e DIJUR-E-655;11, acostadas ao processo.

Antes de discorrer sobre o parecer apresentado pela CAENE, cabe destaque para o e-mail que a Engenheira Civil, Adelaide Ferraz enviou à AGENERSA e foi acostado à fl. 37:

“Prezado Marco Madeira,

Conforme sua solicitação, venho confirmar que no mês de fevereiro de 2011 a CEG efetuou a ligação do ramal de gás do prédio da Rua Vaz de Toledo, 217.

¹¹ Fl. 35



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Lamentamos o enorme atraso ocorrido, que nos obrigou a adiar a entrega dos apartamentos aos seus proprietários, com todo o prejuízo que acarreta, esperando que tal fato não se repita."

A seguir, reproduzo o parecer da CAENE, em parte:

"(...) quanto à correspondência DIJUR-E-651/11 (...) procede a informação da Concessionária, de que foi realizada a reunião em 17/05/10, na sede da Rio-Águas, com representantes da CEG e da CAENE, assim como a informação de que a Rio-Águas afirmou não dispor de meios para fornecer as informações sobre o mapeamento das galerias/redes de águas pluviais, para que fosse possível cruzar as informações e atualizar o cadastro das redes.

O Sistema de Gestão de Obras em Vias Públicas, (...) está sendo desenvolvido por um grupo de trabalho, constituído pela CEG; vários órgãos da prefeitura (...) do Rio de Janeiro, CEDAE, Light, Telemar Norte Leste; assunto este que está sendo acompanhado no processo E-12/020.102/2011, com a relatoria da Conselheira Darcilia Aparecida da Silva Leite.

As alegações da Concessionária quanto aos prazos (...) não são coincidentes com os relatados (...) pela Ouvidoria da AGENRSA, porém o que é marcante e preocupante é a Concessionária informar que **"a demora na colocação em carga do empreendimento foi em razão da dificuldade de localização do registro geral."** (grifos no original).

Convenhamos que é uma demora deveras preocupante, pois suponhamos que, ao invés de uma colocação em carga de um empreendimento, fosse um acidente/incidente com um vazamento de gás, qual então seria a demora? A resolução do problema levaria quanto tempo?

"(...) quanto à correspondência DIJUR-E-655/11, a Concessionária informa que as obras para execução dos serviços para instalação de gás no empreendimento localizado à Rua Vaz de Toledo, 217 – Engenho Novo, da construtora Morar Empreendimentos Imobiliários Ltda., tiveram início em 19/01/11 e foram concluídas em 15/02/11.

Através de e-mail (...) Morar Empreendimentos Imobiliários Ltda., informa a esta CAENE que a CEG efetuou a ligação do ramal de gás (...) no mês de fevereiro de 2011.

Concluindo nosso parecer, consideramos que houve, por parte da Concessionária, descumprimento de prazo, do Anexo II, do Contrato de Concessão, corroborando o parecer emitido pelo gerente da CAENE, à fl. 24."



DATA: 17/12/2010

AGENERSA Proc. E-12/020.531/2010

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 077/11¹², de 12/05/11, a Morar Empreendimentos Imobiliários Ltda., recebeu o processo, em seu inteiro teor, para oferecimento de considerações, dentro do prazo de 10 dias, impreterivelmente.

Não havendo resposta por parte da Morar Empreendimentos Imobiliários Ltda., dentro do prazo concedido, foi enviado um segundo ofício (AGENERSA/ASSESS/SR nº. 099/11, de 10/06/11), solicitando-se mais uma vez esclarecimentos. Concedeu-se mais 10 dias de prazo para resposta.

Através da correspondência datada de 21/06/11, a Morar Empreendimentos Imobiliários Ltda., apresenta suas considerações. A seguir, reproduzirei em parte:

“Em correspondências juntadas ao processo (fls.21 a 22 e 31 a 32), a CEG argumenta que de acordo com informações passadas pela própria construtora, a solicitação datada de 16/06/10, previa a conclusão para Dezembro de 2010, com colocação em carga prevista para 30/12/10.

O que ocorreu em 14/06/10 foi o pagamento, efetuado à CEG pela Morar, pelos serviços de execução do ramal de gás, serviços estes só iniciados, como a CEG mesma admitiu à fl. 35, em 19/01/11 - sete meses após o pagamento.

A previsão de conclusão da obra, conforme cronograma físico contratado com a Caixa Econômica Federal, e informação prestada desde a aprovação do projeto junto à CEG, sempre foi novembro de 2010.

À fl. 32, a CEG informa “... a demora na colocação em carga do empreendimento foi em razão da dificuldade de localização do registro geral...”

A dificuldade em encontrar a rede na via, que só foi constatada após o início do serviço, apenas fez com que o mesmo, iniciado em 19/01/11, só terminasse em 15/02/11 se estendendo por 25 dias, quando a previsão da empresa que o executou, contratada pela CEG, era de 3 dias para conclusão.

À fl. 22, a CEG diz “... a Concessionária agiu de forma correta, cumprindo com o que havia sido previamente acordado com a construtora...”

Não nos parece uma forma correta de agir quando um serviço que deveria estar pronto até novembro de 2010, sendo que do seu término ainda dependiam outros serviços da obra, só foi terminado em 15 de fevereiro de 2011, ainda mais se considerarmos que o mesmo já estava pago desde junho de 2010.

Some-se a isto a dificuldade encontrada, por nós, em conseguir explicações e informações da CEG, obrigando-nos a recorrer à Ouvidoria desta Agência.

¹² Fl. 40



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SE
AGENERSA
Sen. do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 17/12/2010
Proc. E- 12/020.531/2010
Fls. 66a

Entendemos as dificuldades de localização dos pontos de referência, relatadas pela CEG, mas, no caso em pauta, o enorme atraso no cumprimento do contratado não se deveu a este problema, o qual foi solucionado em aproximadamente 20 dias, e sim à demora em iniciar o serviço."

Em 21/06/11, o presente processo é encaminhado à Procuradoria da AGENERSA para análise e pronunciamento quanto ao inteiro teor dos autos. Às fls. 48/49 a Procuradoria oferece seu parecer, como segue:

*"(...)
É infosismável a má prestação de serviço por parte da Concessionária CEG, diante da documentação do processo em comento.*

O processo em si demonstra que a Concessionária CEG infringiu o disposto no Contrato de Concessão, notadamente a Cláusula Quarta - Obrigações da Concessionária, além do já mencionado Anexo II, (Contrato de Concessão), Prazos de atendimento.

Portanto, em vista do exposto, com ênfase para depoimento da Empresa MORAR, responsável pela obra, e, as intervenções da área técnica da Agência Reguladora, entendemos ser a Concessionária CEG passível de aplicação de penalidades previstas no instrumento concessivo."

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 119/11¹³, de 06/07/11, a Concessionária foi instada a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 10 dias úteis.

Através da correspondência DIJUR-E-1478/11¹⁴, de 18/07/11, a Concessionária, em resposta ao ofício acima, apresenta suas considerações finais:

*"(...)
A CEG reitera o conteúdo de suas manifestações anteriores no sentido de que a demora na colocação em carga do empreendimento ocorreu em razão da dificuldade de localização do registro geral, posto que as obras de urbanizações realizadas na via inviabilizaram a localização do ponto de referência constante do nosso cadastro.*

A CEG informou (...) que conforme amplamente divulgado pela mídia, a CEG e a Prefeitura do Rio estariam coordenando o grupo de trabalho que visou desenvolver o Sistema de Gestão de Obras em Vias Públicas (GEOVIAS). Tal sistema integrará e fornecerá informações on-line do subsolo da cidade, com o objetivo de erradicar

¹³ Fl. 50
¹⁴ Fl. 56/57



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL -
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 17 / 12 / 2010
Proc. E- 12/020.531/2010
Fls: 67

ocorrências como a citada, onde obras de urbanizações inviabilizam a localização dos pontos de referência atuais, por exemplo, quando do aumento das caixas de rua, modificação do passeio, solicitação de realocação de postes por parte das empresas de energia elétrica, renumeração das residências, entre outros.

Diante do exposto, aproveitamos a oportunidade para ratificar todas as considerações esposadas no presente processo regulatório, e pugnar pelo encerramento do feito, com conseqüente arquivamento do processo."

É o relatório.

Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE DEFESA DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 17/12/2010

Proc. E- 12/020.531/2010

Fls. 68

Processo nº.: E-12/020.531/2010
Autuação: 17/12/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Execução de serviço de instalação de gás.
Relato: 30 de agosto de 2011.

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela CI OUVID n°. 140/10, de 15/12/10, baseado na ocorrência n°. 516.538, que trata de não atendimento de instalação de gás em prédio residencial de 48 apartamentos.

A seguir, um breve resumo da ocorrência produzido pela Ouvidoria da AGENERSA:

(...)

A construtora fez a solicitação de instalação junto à CEG, em junho de 2010, quando pagou pelo serviço de execução do ramal interno.

Quando foi informada de que a Concessionária agendou o serviço somente para novembro/10, resolveu registrar (...) reclamação na AGENERSA (...). Em contato com a Ouvidoria da CEG, a reclamante foi informada de que ela teria que falar diretamente com o setor de projetos, que, por sua vez, informou que não poderia intervir no agendamento dos serviços.

(...)

Em 07/10/10, a CEG respondeu à ocorrência, informando que, "de acordo com a solicitação do próprio condomínio, na época da entrada do processo para a execução do ramal de gás, o prazo previsto para a execução da obra era dezembro de 2010".

Em 14/10/10, a ocorrência foi reenviada à CEG, repassando a seguinte informação dada pela cliente:

"A resposta da CEG está equivocada, visto que:

- A obra é financiada pela Caixa Econômica Federal;
- O cronograma físico, aprovado e fiscalizado mensalmente pela Caixa, desde o início, prevê o término da obra em novembro/2010;

AGENERSA

Proc. E- 12/020.531/2010



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- A construtora Morar, em nome da qual faço esta reclamação, não poderia solicitar o serviço da CEG em dezembro 2010, quando pretende já estar entregando os apartamentos prontos; e
- O pagamento dos serviços, a serem executados pela CEG, foi efetuado, pela Morar, em junho/2010, para possibilitar a execução desses serviços em tempo hábil para permitir o término da construção em novembro de 2010. "

Em 03/12/10, não tendo recebido qualquer resposta da Concessionária, foi repassado à CEG novo apelo da cliente, que dizia que o término da obra estava sendo prejudicado pela falta de execução do ramal de gás, que sequer fora iniciado. Foi solicitado à CEG - com urgência - as seguintes informações:

- Por que o problema ainda não foi resolvido?
- O que está pendente?
- Sobre o processo de licenciamento junto à Prefeitura, há algum problema?
- Quando foi dada entrada?

(...)

Pelo exposto fica claro o descaso da Concessionária com o pedido de mais este cliente, efetuado junto à Companhia em junho de 2010 e até hoje sem solução (...). "

Instada a se pronunciar a Ouvidoria da AGENERSA "(...) reitera informações já prestadas anteriormente." Aproveita o ensejo para informar que até a data desse parecer, ou seja, 06/01/11, esta Ouvidoria continua sem resposta.

Em 15/02/11, a Concessionária, tece considerações, como segue, me parte:

"(...)

O presente (...) regulatório foi instaurado para apurar suposta demora na execução de obras do empreendimento situado na Rua Vaz de Toledo, 217, Engenho Novo, da Construtora Morar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cumprе esclarecer, que de acordo com informações passadas pela própria construtora, a solicitação datada de 16/06/10 previa conclusão para dezembro de 2010, com colocação em carga prevista para 30/12/10.

Ressalte-se que a demora na colocação em carga do empreendimento é em razão da dificuldade de localização do registro geral, posto que obras de urbanização realizada na via inviabilizaram a localização do ponto de referência constante no nosso cadastro.

Recentemente, (...) a CEG e a Prefeitura do Rio estão coordenando o grupo de trabalho que desenvolverá o Sistema de Gestão de Obras em Vias Públicas (GEOVIAS), que integrará e fornecerá informações on-line do subsolo da Cidade,

DATA: 17/12/2010

Proc. E- 12/020.531/2010

Fls. 70



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

com o objetivo de erradicar ocorrências como a citada, onde obras de urbanização inviabilizam a localização dos pontos de referência atuais.

Portanto, a Concessionária agiu de forma correta, cumprindo com o que havia sido previamente acordado com a construtora o que dispõe o Contrato de Concessão e normas legais vigentes.

Diante do exposto, aproveitamos (...) para ratificar todas as considerações esposadas no presente (...) regulatório, e pugnar pelo encerramento do feito, com o conseqüente arquivamento do processo (...).

Solicitada, a CAENE apresenta parecer sobre o assunto, como segue, em parte:

"Nas folhas 21 e 22, a Concessionária apenas relata que a demora na ligação do cliente se deu pela não localização da válvula do ramal, devido a obras de reurbanização realizadas na via, inviabilizando a localização do ponto de referência constante do cadastro.

É nosso parecer que a CEG apenas fez uma tentativa de justificar o descumprimento, pois cabe à Concessionária manter o cadastro de sua rede atualizado.

Cabe ressaltar que a Concessionária teve registro da reclamação na Ouvidoria, em setembro de 2010 e em dezembro de 2010 ainda não havia providenciado a ligação, faz parecer até uma falsa inocência da Concessionária de que em três meses não conseguiu localizar uma válvula de ramal.

Este caso, como outros que a ouvidoria da AGENERSA solicita solução à Concessionária e esta não atua de forma a sanar o problema, tem se tomado um atendimento comum pela Concessionária. **Assim, é nosso parecer que cabe a CEG as sanções pelo descumprimento contratual de prazos do Anexo II. (...).**

Solicitada, a Concessionária tece novas considerações reproduzidas abaixo em parte:

"(...)

Vale ressaltar que, a deliberação AGENERSA nº. 502/09 determinou que a CEG buscasse a colaboração da Secretaria de Gestão das Bacias Hidrográficas - Rio Águas, para apuração da existência de tubulações de gás situadas próximas a galerias de águas pluviais, reconhecendo desta forma a AGENERSA, que obras de reurbanização alteram os cadastros que possuímos, assim, pontos referenciais de localização das válvulas e tubulações, tais como postes, numeração de construções, etc.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 17/12/2010

Proc. E- 12/020.531/2010

Fls. 71

Desta forma, (...), foi realizada uma reunião no dia 17/05/10 na sede da RIO-ÁGUAS, onde estiveram presentes os representantes da CEG e da CAENE, onde a RIO-ÁGUAS afirmou que não dispunha de meios para fornecer as informações sobre o mapeamento das galerias/redes de águas pluviais, para que fosse possível cruzar as informações e atualizar o cadastro de redes.

(...)

Deste modo, em que pese afirmativa do (...) gerente da Câmara Técnica de Energia em seu parecer de fls. 24, "(...) **faz parecer até uma falsa inocência da Concessionária de que em três meses não consegui localizar uma válvula de ramal**" o reconhecimento pelos órgãos públicos, empresas e pela própria AGENERSA para criação do GEOVIP, não é uma "falsa inocência". Trata-se de um problema real, que tem causado diversos transtornos à CEG, posto que as obras de reurbanizações que são realizadas nas vias sem o conhecimento da Concessionária, inviabilizam a localização dos pontos de referência constantes nos cadastros.

Neste sentido, equivoca-se o (...) gerente da Câmara Técnica de Energia, ao dispor em seu parecer de fls.24, in verbis:

"(...) cabe a Concessionária manter o cadastro de sua rede atualizado, inclusive fazendo o patrulhamento da rede existente por força contratual."

(...)

Ante o exposto, considerando que a demora para a ligação foi em razão da dificuldade em localizar o registro geral, não há que se aplicar eventual penalização à Concessionária, merecendo ser arquivado o presente processo regulatório (...). "

Através da correspondência posterior, a Concessionária complementa as informações já fornecidas para "(...) informar que as obras em questão tiveram início em 19/01/11 e foram concluídas em 15/02/11."

O processo foi novamente encaminhado à CAENE que produziu parecer a seguir, em parte:

(...)

As alegações da Concessionária quanto aos prazos (...) não são coincidentes com os relatados (...) pela Ouvidoria da AGENERSA, porém o que é marcante e preocupante é a Concessionária informar que "a demora na colocação em carga do empreendimento foi em razão da dificuldade de localização do registro geral."

(...)

Concluindo nosso parecer, consideramos que houve, por parte da Concessionária, descumprimento de prazo, do Anexo II, do Contrato de Concessão. "

AGENERSA

Proc. E- 12/020.531/2010



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Através de correspondência datada de 21/06/11, a Morar Empreendimentos Imobiliários Ltda., apresenta considerações, como a seguir em parte:

"Em correspondências juntadas ao processo a CEG argumenta que de acordo com informações passadas pela própria construtora, a solicitação datada de 16/06/10, previa a conclusão para Dezembro de 2010, com colocação em carga prevista para 30/12/10.

O que ocorreu em 14/06/10 foi o pagamento, efetuado à CEG pela Morar, pelos serviços de execução do ramal de gás, serviços estes só iniciados, como a CEG mesma admitiu à fl. 35, em 19/01/11 - sete meses após o pagamento.

(...)

A dificuldade em encontrar a rede na via, que só foi constatada após o início do serviço, apenas fez com que o mesmo, iniciado em 19/01/11, só terminasse em 15/02/11 se estendendo por 25 dias quando a previsão da empresa que o executou, contratada pela CEG, era de 3 dias para conclusão.

(...)

Entendemos as dificuldades de localização dos pontos de referência, relatadas pela CEG, mas, no caso em pauta, o enorme atraso no cumprimento do contratado não se deveu a este problema, o qual foi solucionado em aproximadamente 20 dias, e sim à demora em iniciar o serviço."

Solicitada, a Procuradoria ofereceu parecer, como segue, em parte:

(...)

É insofismável a má prestação de serviço por parte da Concessionária CEG, diante da documentação do processo em comento.

O processo em si demonstra que a Concessionária CEG infringiu o disposto no Contrato de Concessão, notadamente a Cláusula Quarta - Obrigações da Concessionária, além do já mencionado Anexo II, (Contrato de Concessão), Prazos de atendimento.

Portanto, em vista do exposto, com ênfase para depoimento da empresa MORAR, responsável pela obra, e, as intervenções da área técnica da Agência Reguladora, entendemos ser a Concessionária CEG passível de aplicação de penalidades previstas no instrumento concessivo."

Em suas considerações finais a Concessionária limita-se a reiterar a argumentação anteriormente apresentada, sem fatos novos.

Em resumo, em minha opinião, fica clara a negligência da CEG em atender à demanda de 48 novos consumidores em prazo razoável. Não podemos esperar



AGENERSA Proc. E- 12/020.531/2010

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

precisão suíça de uma Concessionária com milhares de clientes espalhados por meio Estado, porém, um atraso de mais de noventa dias é inaceitável, em qualquer hipótese. As explicações da Concessionária são túbias e incoerentes para dizer-se o mínimo, não restando justificativa para essa falha.

Logo, acompanho os pareceres da Procuradoria e da CAENE para propor ao Conselho Diretor penalizar a Concessionária com multa no montante de cinco milésimos por cento de seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração e determinar à SECEX a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Assim voto.


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 837

DE 30 DE AGOSTO DE 2011.

EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE
GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-12/020.531/2010**, por **unanimidade**,

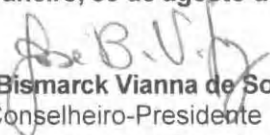
DELIBERA:

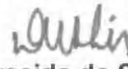
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o Art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao descumprimento do disposto no anexo II, parte 2, item 13, alínea "A".

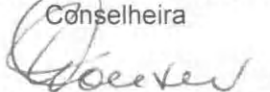
Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET – Câmara de Política Econômica e Tarifária e CAENE – Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 14/2010.

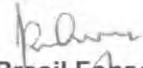
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

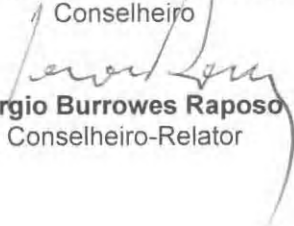
Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2011.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator

SERVIÇO DE REGISTRO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DATA: 17/12/2010
Proc. E-12,020,531/2010
Fls: 74